

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe prevê que a lei disporá sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento deste, ou de desídia do membro. São dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, a autora do projeto assim se manifestou:

“A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

No entanto, muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente, em prejuízo dos destinatários da norma, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses ventiladas.”



* C D 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O substitutivo, segundo a colega Relatora na Comissão de mérito, “...adiconalmente às modificações legislativas que propusemos anteriormente..., prevê o acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente do art. 89-A...” prevendo os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, além da sanção pelo descumprimento dos mesmos. O acréscimo, note-se, decorre de uma sugestão acolhida pela autora do projeto, incluída num substitutivo anexo a um Voto em Separado proferido na CPASF.

E continua a seguir: “Por considerarmos judiciosa a proposta de aprimoramento legislativo resultante do substitutivo proposto no voto em separado apresentado nesta Comissão pela Deputada Laura Carneiro, apresentamos a presente complementação do nosso voto anteriormente apresentado para, no âmbito deste Colegiado, manifestar-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



* C D 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CPASF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 385, de 2024; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CPASF.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *